



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 498
de 22/12/2010

Processo nº: 60.947

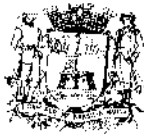
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 918

Autor: PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular a Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil.

Arquive-se


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 027
010 60947

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 918

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanfer</i> Diretora 08/12/10	Para emitir parecer: <i>J. M. M.</i> Diretor 09/12/10	<i>CJR</i> <i>CCF</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer L. n. 1024	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / <i>Parecer nº.</i> []
À _____ Diretora Legislativa / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / <i>Parecer nº.</i> []
À _____ Diretora Legislativa / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / <i>Parecer nº.</i> []
À _____ Diretora Legislativa / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / <i>Parecer nº.</i> []

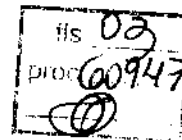


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 429/2010

Processo n.º 14.603-2/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/DEZ/10 15:09 060947



Jundiaí, 07 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade **alterar o Anexo IV da Lei Complementar n.º 460/08**, alterada pela Lei Complementar n.º 467/08.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls 04
proc 60947

Processo nº 14.603-2/2010

PUBLICAÇÃO
17/12/2010

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:
C.R., C.F.S.
Presidente
14/12/2010

APROVADO
Presidente
20/12/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 918

Art. 1º - O anexo IV, a que se refere o Art. 228 da Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008, modificada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES			
ATIVIDADE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO EM UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:			
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ²	área de construção	0,005
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ²	área abrangida	0,006
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ²	área de construção	0,008
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ²	área abrangida	0,010
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ²	área de construção	0,002



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

05
60947

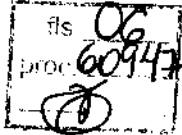
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:			
2.1 - Arruamento e loteamento	m ²	área total	0,001
2.2 - Desmembramento:			
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada			3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada			5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m	raiz quadrada da área que exceder 10.000 m ²	0,100
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²			1,065
2.3 - Anexação:			
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada			3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada			5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m	raiz quadrada da área que exceder 10.000 m ²	0,100
3 - Diversos:			
3.1 - Alinhamento	metro linear		0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear		0,085
3.3 - Instalação ou equipamento			
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear		0,130
3.3.2 - Serviços não especificados			0,310
4 - Serviços para construção em geral:			
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ²	área de construção	0,005

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar o Anexo IV da Lei Complementar n.º 460/08, alterada pela Lei Complementar n.º 467/08.

A alteração proposta tem por objetivo responder às reclamações dos contribuintes consideradas procedentes.

De fato, o valor da taxa não pode ser simplesmente proporcional à área do terreno quando se tratar de projetos de desmembramento ou anexação. Tal critério conduz a distorções quando a área total do terreno assume valores superiores a 100.000 m².

O novo critério estabelece uma relação de proporcionalidade entre o valor da taxa e a raiz quadrada da área, apenas para os itens 2.2.3 e 2.3.3 da tabela, e se mostrou adequado de acordo com as simulações realizadas.

Embora, em tese, o projeto apresente certa margem de decréscimo na arrecadação, o projeto lei não se insere na proibição contida no artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, uma vez que não se trata de **concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, mas apenas de correção do valor da taxa.**

Ademais, o impacto restará absorvido por limitação de empenho com a transferência da reserva de contingência, conforme a estimativa anexa.

Restando, pois, justificados os motivos que dão ensejo à presente iniciativa, permanecemos convictos de que os nobres vereadores não faltarão com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 450, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispendo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

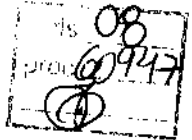
- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III - os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma.

IV - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 228. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 283:

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Art. 229. A taxa de fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no art. 230, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 233.

§ 2º Recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 230. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

fls 09
proc 00947
①

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES
SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,05
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,06
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar, para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,08
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,01
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,02
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,01
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,001
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		1,065
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,001
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,085
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	0,13
3.3.2 - Serviços não especificados		0,31
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,05



LEI COMPLEMENTAR N.º 467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º - A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

(...) (NR)

“Art. 6º - (...)

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo. “

(...)

§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no “caput” deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.”

§ 5º - A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste.” (NR)

“Art. 9º - (...)

I - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).

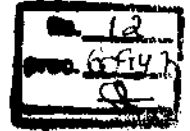
(...)

§ 3º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal e regulamentar.

§ 4º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.” (NR)

“Art. 12 - (...)”

g.



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 285

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 918

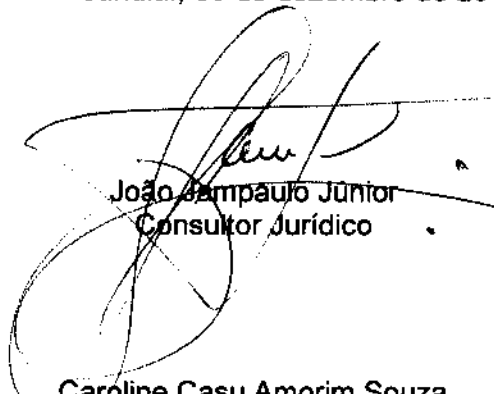
PROCESSO Nº 60.947

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reformular a Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17, § 1º, da referida norma – considerando-se o documento contábil de fls. 11, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retornem os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2010.



João Bampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0084/2010

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 285 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 918, de autoria do Prefeito Municipal que altera o Código Tributário, para reformular a Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras da Construção Civil.

A presente propositura tem por finalidade alterar o Anexo IV da Lei Complementar nº 460/08, alterada pela Lei Complementar nº 467/08.

A proposta vem instruída com a planilha de fls. 11 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – que nos mostra que o impacto com a adoção das medidas propostas será nulo, pois embora o projeto apresente alguma margem de decréscimo na arrecadação, o mesmo não se insere na proibição contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não se trata de concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, mas apenas de correção do valor da taxa.

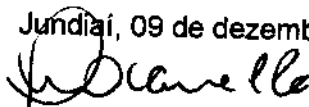
Temos, também, que o impacto será absorvido por limitação de empenho com a transferência da reserva de contingência, cuja estimativa é a seguinte: 2010 – R\$ 15.000,00, 2011 – R\$ 50.000,00 e 2012 – R\$ 150.000,00.

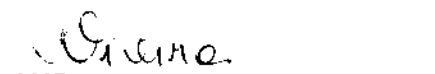
Anotamos que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os dois próximos.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2010.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.024**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 918

PROCESSO Nº 60.947

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Código Tributário, para reformular a Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11) e documentos.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através do Despacho nº 285 (fls. 12), manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0084/2010, em síntese, que: 1) a planilha de fls. 11 – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – mostra que o impacto com a adoção das medidas propostas será nulo, pois embora o projeto apresente alguma margem de decréscimo na arrecadação, o mesmo não se insere na proibição contida no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, uma vez que não se trata de concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, mas apenas correção do valor da taxa; 2) argumenta que o impacto será absorvido por limitação de empenho com a transferência da reserva de contingência, cuja estimativa é a seguinte: 2010 – R\$ 15.000,00; 2011 – R\$ 50.000,00 e 2012 – R\$ 150.000,00; 3) referida planilha aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os dois próximos, e 4) conclui, a final, que o projeto atende aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de



(Parecer CJ nº 1.024 ao PLC nº 918 – fls. 02)

1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

2. A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para reformular a Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal. Nesse sentido está a norma estruturada, em consonância com a hierarquia das leis, encontrando respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 -, mais especificamente no art. 14 e acessórios, vez que, baseando-nos na manifestação do Executivo constante da justificativa, e da análise financeira, não se trata de concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, mas apenas de correção do valor da taxa.

3. Alertamos, no entanto, para o fato de a norma, para que entre em vigor, deverá obedecer ao princípio da Anualidade Tributária¹ - Constituição Federal, art. 150, III, “b” e “c” -, e observar as diretrizes da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003², que instituiu noventena para entrada em vigor da lei tributária.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

¹ Constituição Federal, art. 150, III, “b”, que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente.

² Diz a letra “c” do inc. III do art. 150 CF: É vedado ... aos Municípios, cobrar tributos, “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 16
proc. 60947
102


(Parecer CJ nº 1.024 ao PLC nº 918 – fls. 03)

5.
art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2010.

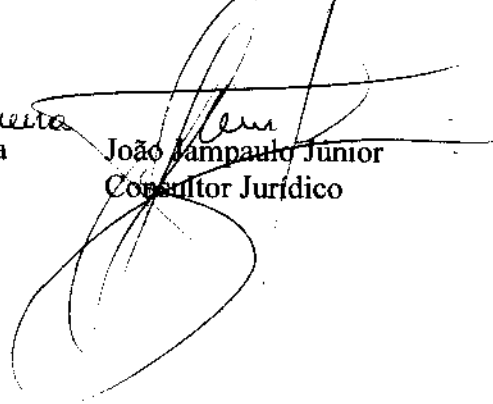


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

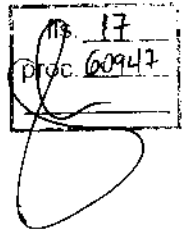
rsv



Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



João Campauro Junior
Consultor Jurídico



PARECER VERBAL

12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 20/12/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 918

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **PAULO SERGIO MARTINS**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Enivaldo Freitas - acompanha o Relator

Fernando Bardí - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

12ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 20/12/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 918

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **MARCELO GASTALDO**

Voto favorável

Membros: Domingos Fonte Basso - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



APROVADO
Presidente
20/12/10

EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 918
(Comissão de Justiça e Redação)
Altera redação.

O art. 1º. “caput” passa a ter esta redação:

“Art. 1º. O anexo IV, a que se refere o art. 228 da Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008, modificada pelas Leis Complementares n.ºs. 467, de 19 de dezembro de 2008; 474, de 22 de maio de 2009; 485, de 30 de março de 2010; e 486, de 7 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala das sessões, 20/12/2010.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PAULO SERGIO MARTINS

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO

FERNANDO MANOEL BARDI

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19 20
proc. 60947

Processo n.º 60.947

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/12/2010 40

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 918

Altera o Código Tributário para reformular a Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O anexo IV, a que se refere o Art. 228 da Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008, modificada pelas Leis Complementares 467, de 19 de dezembro de 2008; 474, de 22 de maio de 2009; 485, de 30 de março de 2010; e 486, de 7 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES			
ATIVIDADE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO EM UFM
I - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:			
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ²	área de construção	0,005
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ²	área abrangida	0,006
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ²	área de construção	0,008



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

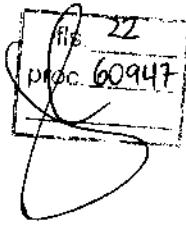
Ats. 21
proc. 60947

1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ²	área abrangida	0,010
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ²	área de construção	0,002
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:			
2.1 - Arruamento e loteamento	m ²	área total	0,001
2.2 - Desmembramento:			
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada			3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada			5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m	raiz quadrada da área que exceder 10.000 m ²	0,100
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²			1,065
2.3 - Anexação:			
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada			3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada			5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m	raiz quadrada da área que exceder 10.000 m ²	0,100
3 - Diversos:			
3.1 - Alinhamento	metro linear		0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear		0,085
3.3 - Instalação ou equipamento			
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear		0,130
3.3.2 - Serviços não especificados			0,310
4 - Serviços para construção em geral:			
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ²	área de construção	0,005

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e dez
(20/12/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



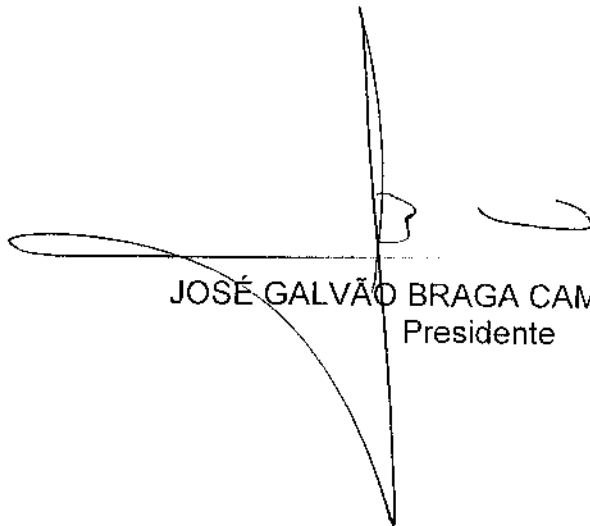
Of. PR/DL 1.862/2010
proc. 60.947

Em 20 de dezembro de 2010

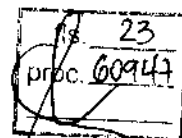
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 918, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 918

PROCESSO Nº. 60.947

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.862/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22 / 12 / 2010

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reitor

RECEBEDOR:

Jandee

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14 / 01 / 11

W. Campedini

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fis. 24
proc. 60942
6

OF. GP.L. n.º 466//2010

Expediente

Processo n.º 14.603-2/2010

JUNTE-SE
W. Marfedi
Diretoria Legislativa
20/12/2010

Jundiaí, 22 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 498, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 918, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 498, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera o Código Tributário para reformular a Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O anexo IV, a que se refere o Art. 228 da Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008, modificada pelas Leis Complementares 467, de 19 de dezembro de 2008; 474, de 22 de maio de 2009; 485, de 30 de março de 2010; e 486, de 7 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV			
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES			
ATIVIDADE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO EM UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:			
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ²	área de construção	0,005
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ²	área abrangida	0,006
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ²	área de construção	0,008
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ²	área abrangida	0,010
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ²	área de construção	0,002
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:			
2.1 - Arruamento e loteamento	m ²	área total	0,001
2.2 - <i>Desmembramento:</i>			
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada			3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada			5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m	raiz quadrada da área que exceder 10.000 m ²	0,100



(Lei Compl. nº 498/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 26
proc. 0717
R

2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²			1,065
2.3 - Anexação:			
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada			3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada			5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m	raiz quadrada da área que exceder 10.000 m ²	0,100
3 - Diversos:			
3.1 - Alinhamento	metro linear		0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear		0,085
3.3 - Instalação ou equipamento			
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear		0,130
3.3.2 - Serviços não especificados			0,310
4 - Serviços para construção em geral:			
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ²	área de construção	0,005

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 27
proc. 60742
B

PUBLICAÇÃO Rubrica
28/12/2010 fl

Imprensa Oficial do Município - IOM n.º 3.509

LEI COMPLEMENTAR N.º 489, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010
Altera o Código Tributário para reformular a Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O anexo IV, a que se refere o Art. 228 da Lei Complementar n.º 480, de 22 de outubro de 2006, modificada pelas Leis Complementares 487, de 19 de dezembro de 2008; 474, de 22 de maio de 2009; 485, de 30 de março de 2010; e 488, de 7 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES			
ATIVIDADE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO EM UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:			
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m²	área de construção	0,005
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m²	área abrangida	0,006
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar, para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m²	área de construção	0,008
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m²	área abrangida	0,010
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m²	área de construção	0,002
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:			
2.1 - Arruamento e loteamento	m²	área total	0,001
2.2 - Desmembramento:			
2.2.1 - até 5.000 m² de área desmembrada			3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área desmembrada			5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m² de área desmembrada	m	rea quadrada da área que exceder 10.000 m²	0,100
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m²			1,065
2.3 - Anexação:			
2.3.1 - até 5.000 m² de área anexada			3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área anexada			5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m²	m	rea quadrada da área que exceder 10.000 m²	0,100

3 - Diversos:			
3.1 - Alinhamento	metro linear		0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear		0,085
3.3 - Instalação ou equipamento			
3.3.1 - Tapetes, andaimes, plataformas de segurança por semana	metro linear		0,130
3.3.2 - Serviços não especificados			0,310
4 - Serviços para construção em geral:			
4.1 - Pó-mofole - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a existência do projeto permaneça	m²	área de construção	0,005

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos